

**REDE DE ENSINO DOCTUM**

EVNY OLIVEIRA DOS SANTOS  
HÉRICA EMANUELLE LÚCIO FRAGA  
LAYSA ROCHA CERILLO

**O ABANDONO DIGITAL E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS GENITORES E  
RESPONSÁVEIS LEGAIS NA ERA VIRTUAL**

VILA VELHA - ES

2024

**REDE DE ENSINO DOCTUM**

EVNY OLIVEIRA DOS SANTOS  
HÉRICA EMANUELLE LÚCIO FRAGA  
LAYSA ROCHA CERILLO

O ABANDONO DIGITAL E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS GENITORES E  
RESPONSÁVEIS LEGAIS NA ERA VIRTUAL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Rede de Ensino Doctum como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

VILA VELHA - ES

2024

## RESUMO

Este trabalho analisa o acesso precoce e desassistido de crianças e adolescentes à internet, destacando os impactos da negligência parental, denominado "abandono digital", no aumento de crimes virtuais. Apesar de avanços legislativos como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, ainda há falhas na responsabilização dos pais por omissões digitais. A pesquisa utiliza estudos de Patrícia Peck Pinheiro e dados do "TIC Kids Online Brasil", e os resultados destacam a necessidade de monitoramento parental para evitar negligência e garantir proteção civil. O estudo conclui que os genitores têm o dever legal de educar e proteger seus filhos no ambiente digital, conforme o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa sugere o supervisionamento das leis vigentes e das políticas públicas para garantir a segurança digital dos menores, com a participação do Estado e da sociedade.

**Palavras-chave:** Abandono digital. Crimes virtuais. Responsabilidade civil. Direito digital. Proteção infantil.

## ABSTRACT

This paper analyzes children and adolescents' early and unsupervised access to the Internet, focusing on the impacts of parental negligence, or "digital abandonment," on the increase in cybercrimes. Despite legislative advances such as the Internet Civil Rights Framework and the General Data Protection Law, there are still gaps in holding parents accountable for digital omissions. The research uses studies by Patrícia Peck Pinheiro and data from "TIC Kids Online Brasil," and the results highlight the need for parental monitoring to prevent negligence and ensure civil protection. The study concludes that parents have a legal duty to educate and protect their children in the digital environment, according to the Civil Code and the Child and Adolescent Statute. The research suggests monitoring current laws and public policies to ensure the digital security of minors, with the participation of the State and society.

**Keywords:** Digital abandonment. Cybercrimes. Civil liability. Digital law. Child protection.

# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	6
2. CRIMES VIRTUAIS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	7
3. ABANDONO DIGITAL.....	8
4. REPERCUSSÃO NO DIREITO CIVIL.....	14
5. CONCLUSÃO .....	18
REFERÊNCIAS.....	20

## 1. INTRODUÇÃO

O amplo acesso à internet ocasionou o aumento de crimes praticados contra crianças e adolescentes no mundo digital, de acordo com a organização Safernet<sup>1</sup>. Os números evidenciam a fragilidade do sistema legislativo brasileiro na proteção desse grupo, haja vista a ausência de normas mais rigorosas para os casos em questão. Apesar do surgimento de leis específicas para disciplinar as interações virtuais, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nota-se ainda uma obscuridade no que tange a responsabilidade dos genitores e responsáveis pelos infantes no uso da rede mundial de computadores.

Isso posto que uma das razões pelo crescente número de vítimas menores em crimes virtuais ocorre, principalmente, devido a negligência e a desatenção no monitoramento parental dos conteúdos consumidos pelos filhos na internet. Sendo assim, torna-se fundamental debater e compreender o dever de cuidado dos genitores em relação aos infantes que se encontrem sob a sua tutela. Em virtude do citado, o problema de pesquisa abordado no presente trabalho será “O acesso de crianças e adolescentes à internet, sem a devida fiscalização, contribui para o aumento da incidência de crimes virtuais?”, tendo como objetivo identificar as implicações do acesso precoce e desassistido dos menores ao mundo virtual, analisando a responsabilidade civil dos genitores e responsáveis legais.

Para essa finalidade, abordaremos o conceito de “abandono digital”, promovido pela jurista Patrícia Peck Pinheiro, promovendo a reflexão sobre a sua influência e impacto no aumento dos crimes nos últimos anos. Ademais, serão utilizados como referencial teórico: as conclusões obtidas pela Safernet Brasil, organização não governamental que promove a defesa dos direitos humanos na internet; as informações fornecidas pelas pesquisas do “TIC Kids On-line Brasil” e do Google, desenvolvida pela Nielsen (empresa global no ramo de pesquisa de dados). Também serão analisados os estudos empíricos presentes na obra “Violência em Tela: Crimes

---

<sup>1</sup> SAFERNET. *Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet*. Safernet, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual#mobile> . Acesso em: 29 out. 2024

Virtuais e Digitais Contra Crianças e Adolescentes” (2022), de Alex S. G. Pessoa, Bárbara C. S. Sena e Haryadny K. M. Muniz, publicada pela editora Appris, e do livro “A Geração Ansiosa - Como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais”, escrito por Jonathan Haidt.

A relevância do presente estudo reside na urgência em se elaborar leis específicas para a proteção dos menores no âmbito digital, além de atualizar a responsabilidade civil dos genitores em relação aos filhos pelos atos praticados de forma online, bem como em relação aos danos sofridos por eles. Isso porque, apesar do avanço tecnológico, o desenvolvimento legislativo visando a proteção dos menores ainda é precário e instável, tipificando crimes como cyberbullying somente na Lei nº 14.811, publicada em 12 de janeiro de 2024.

## **2. CRIMES VIRTUAIS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Os crimes digitais contra crianças e adolescentes são uma preocupação crescente na era digital, com consequências graves e duradouras para as vítimas, pois prejudicam seu desenvolvimento saudável. A legislação brasileira sobre o tema inclui a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que protege direitos fundamentais dos infantes; a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que regula direitos e deveres online; e a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que regula tratamento de dados pessoais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito ao respeito e a dignidade da pessoa humana aos infantes, preservando sua integridade física, psíquica e moral, estendendo a proteção também ao direito de imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, conforme preleciona o Art. 15 c/c Art. 17 do aludido diploma legal. Vejamos:

Art. 15 da Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990. “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.” (Brasil, 1990)

Art. 17 da Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990. "O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais." (Brasil, 1990)

Neste contexto, o Código Penal brasileiro tipifica diversos ilícitos praticados contra o grupo em análise no âmbito digital, visando sua proteção, bem como a reprimenda nos casos em que figurarem como autores dos crimes. Dentre os crimes digitais envolvendo crianças e adolescentes, destacam-se os seguintes:

- **Abuso Sexual Online:** Exploração sexual através da internet, punida com 3 a 6 anos de prisão (Art. 241-A, Código Penal).
- **Grooming:** Aproximação de adultos com intuito de relacionamento sexual, punida com 2 a 4 anos de prisão (Art. 241-C, Código Penal).
- **Cyberbullying:** Assédio online, punido com 1 a 3 anos de prisão (Art. 140, Código Penal).
- **Vazamento de Dados Pessoais:** Divulgação não autorizada de informações, punida com 1 a 4 anos de prisão (Art. 155, Código Penal).
- **Fraude Online:** Uso de informações falsas, punida com 2 a 5 anos de prisão (Art. 171, Código Penal).

Os crimes em questão exigem atenção especial, posto que maculam a dignidade das crianças e adolescentes, os quais ainda se encontram em processo de formação e desenvolvimento. Portanto, é de suma importância promover a educação digital dos infantes, mas, principalmente, incentivar o monitoramento parental na internet. Isso porque os genitores e responsáveis legais possuem o dever de cuidar e educar os filhos, garantindo-lhes um ambiente saudável e seguro para o seu crescimento, logo, o descumprimento dessa obrigação pode caracterizar negligência ou omissão, possibilitando a responsabilização civil.

### 3. ABANDONO DIGITAL

É amplamente reconhecido que o surgimento da tecnologia dos smartphones com acesso à internet trouxe inúmeras facilidades para a rotina cotidiana. O autor Jonathan Haidt, em sua obra “A Geração Ansiosa - Como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais”, destaca que, desde 2010, ano em que foi lançado o primeiro iPhone, o uso de dispositivos móveis com acesso à internet, especialmente as redes sociais, teve um crescimento acelerado entre os indivíduos. O aumento no número de usuários representou uma mudança significativa na vida dos adultos da Geração Y (nascidos entre 1982 e 1994), mas afetou de maneira ainda mais profunda as crianças e adolescentes pertencentes à Geração Z (nascidos entre 1997 e 2012).

Conforme afirma Haidt (2024, p. 14), “os membros da Geração Z são, portanto, cobaias de uma forma radicalmente nova de desenvolvimento”. Segundo o autor, a partir da década de 1990, os genitores passaram a temer cada vez mais que, se seus filhos circulassem nas ruas sem supervisão, eles poderiam se tornar vítimas de violência ou criminalidade. Assim, ocorreu o que Haidt denominou “Grande Reconfiguração da Infância”, um fenômeno no qual o “brincar livre” foi gradualmente substituído pela “infância mediada pelo celular”

O problema, de acordo com a teoria de Jonathan Haidt, é que, à medida que crianças e adolescentes passaram a utilizar a internet em seu tempo livre, foram sendo inseridos em ambientes adultos, muitas vezes prejudiciais à sua segurança e desenvolvimento:

“[...] aqueles cujo tempo livre e cuja vida social migraram para internet se viram cada vez mais em espaços adultos consumindo conteúdos adultos, interagindo com adultos de maneiras muitas vezes prejudiciais a menores. Assim, mesmo com os pais se esforçando para limitar os riscos e a liberdade no mundo real, de modo geral, e muitas vezes sem consciência, eles concederam independência total no mundo virtual, em parte porque a maioria tinha dificuldade de compreender o que se passava ali, e mais ainda de saber o que restringir e de como fazê-lo.” (Haidt, 2024, p. 23).

Dessa forma, a superproteção no mundo real e a subproteção no mundo virtual, conceitos elaborados pelo autor anteriormente mencionado, estão diretamente

relacionados ao termo "abandono digital", proposto pela jurista Patrícia Peck Pinheiro<sup>2</sup>, especialista em Direito Digital.

De acordo com a Dr. Patrícia, o abandono digital é entendido como a omissão e a desatenção dos genitores quanto a vivência dos filhos no meio virtual. É uma forma de negligência, pois não há o devido monitoramento parental dos conteúdos que os menores estão sendo expostos diariamente. Esse descaso no cuidado e na supervisão dos filhos acaba colocando essas crianças em situação de vulnerabilidade, expondo-as a diversos perigos, pois também não há o controle sobre com quem elas interagem.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não exista legislação específica acerca do abandono digital, esta falta de fiscalização pode ser caracterizada como abandono de incapaz, sendo passível de responsabilização e implicações jurídicas, pois os pais são quem fornecem os recursos necessários para esse contato com o mundo virtual.

O Estado impõe aos pais e responsáveis obrigações quanto ao cuidado, proteção e educação dos filhos, como exposto no artigo 227 da Constituição Federal<sup>3</sup>.  
Vejam os:

Art. 227 da Constituição Federal Brasileira, de 5 de outubro de 1988. "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação da EC 65/2010)" (Brasil, 1988)

---

<sup>2</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. Abandono digital. Projot: Instituto para o Desenvolvimento do Jornalismo. Observatório da Imprensa, ed. 801, 3 de junho de 2014. Disponível em: [https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/ed801\\_abandono\\_digital/](https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/ed801_abandono_digital/). Acesso em: 29 out. 2024

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

Neste sentido, é evidente que a desatenção dos genitores em relação a segurança dos filhos contraria o dever de preservá-los da discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A auto exposição, a falta de senso de privacidade e proteção de intimidade os tornam suscetíveis a praticarem e sofrerem crimes, que vão do cyberbullying à pedofilia.

A Lei 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, dispõe que:

Art. 29 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. “O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta lei e da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (Brasil, 2014)

Desse modo, os pais possuem o dever civil de cuidar, educar, vigiar e proteger as crianças e os adolescentes também no ambiente virtual, pois, como descrito por Pinheiro<sup>4</sup>, “a internet é a rua da Sociedade atual”. Isso porque, com o aumento do acesso dos menores ao meio digital, os perigos enfrentados, antigamente, nas ruas, estão presentes, atualmente, na internet. Portanto, a necessidade de acompanhar os infantes nas ruas visando sua proteção, deve ser estendida para o âmbito digital, pois o fato de seus filhos estarem dentro de suas casas não os protege dos perigos que existem na rede de computadores.

Conforme mencionado, a negligência parental em relação ao uso da internet expõe as crianças e os adolescentes a diversos crimes, tanto como vítimas quanto como autores. Por isso, além do dever de cuidar e preservar os filhos, os progenitores também são responsáveis pela reparação civil dos atos praticados por eles, ainda que no ambiente virtual, conforme institui o art. 932 do Código Civil, no qual discorre que “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia” (Brasil, 2002).

---

<sup>4</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. Abandono digital. 2014. Disponível em: [https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/\\_ed801\\_abandono\\_digital/](https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/_ed801_abandono_digital/). Acesso em: 23 de out. de 2024.

Além disso, esse grupo está suscetível a conteúdos sensíveis e inapropriados para sua faixa etária, o que pode contribuir para o desenvolvimento de transtornos psicológicos, como ansiedade e depressão.

No que se refere à presença desse público no ambiente digital, pesquisas realizadas pela "TIC Kids Online Brasil"<sup>5</sup>, divulgadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) em outubro de 2023, indicam que a idade do primeiro acesso à internet entre crianças brasileiras tem se antecipado. Cerca de 24% dos entrevistados relataram ter iniciado o uso da internet antes dos seis anos de idade. Além disso, o estudo revelou que 95% da população entre 9 e 17 anos utiliza a internet no país, o que equivale a aproximadamente 25 milhões de pessoas.

Em relação à criação de perfis em plataformas digitais, a pesquisa da TIC<sup>6</sup> ainda revela que o Instagram (36%) é a plataforma mais utilizada entre os usuários de internet com idades entre 9 e 17 anos, superando o YouTube (29%), o TikTok (27%) e o Facebook (2%). No entanto, entre crianças de 9 a 10 anos e de 11 a 12 anos, o YouTube é predominante, com 42% e 44% de adesão, respectivamente. Já entre adolescentes de 13 a 14 anos (38%) e de 15 a 17 anos (62%), o Instagram se destaca como a principal plataforma para a criação de perfis.

Com base nos dados apresentados, percebe-se que o uso de redes sociais por usuários abaixo da idade mínima permitida tem se tornado cada vez mais frequente. Embora as plataformas imponham restrições etárias para cadastro, não há mecanismos eficazes para verificar a idade real do usuário. Assim, basta que o infante insira uma data de nascimento falsa para acessar um universo digital muito mais

---

<sup>5</sup> CENTRO Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br. TIC Kids Online Brasil 2023: Crianças estão se conectando à internet mais cedo no país, 24 out. 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/> . Acesso em: 29 out. 2024.

<sup>6</sup> CENTRO Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br. TIC Kids Online Brasil 2023: Crianças estão se conectando à internet mais cedo no país, 24 out. 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/> . Acesso em: 29 out. 2024

complexo do que sua capacidade de compreensão, expondo-se a riscos que ela ainda não consegue avaliar plenamente.

O artigo “Crianças e adolescentes: usando a internet com segurança”, publicado pelo Ministério da Justiça em 2014, traz dados relevantes sobre o comportamento de crianças e adolescentes entre 9 e 16 anos nas redes sociais. De acordo com o estudo, 57% dos entrevistados admitiram utilizar uma idade falsa para acessar as plataformas. A pesquisa também indica que 42% das crianças entre 9 e 10 anos e 71% dos adolescentes entre 11 e 12 anos não respeitam a idade mínima exigida pelos sites.

Em uma pesquisa encomendada pelo Google, desenvolvida pela Nielsen, os dados mostraram que somente dois em cada dez pais monitoram o acesso dos filhos na internet através de algum mecanismo de controle parental. Essa pesquisa também indicou que a partir dos 10 anos, faixa etária em que as crianças começam a ter mais autonomia e presença na internet, é também quando começa a diminuir a supervisão dos pais, que cai drasticamente após os 13 anos, idade em que mais de 70% já faz uso das redes sociais, com a troca mensagens sendo incorporada no seu uso da internet.

Esses dados nos convidam a refletir sobre o papel dos genitores na supervisão e cuidado dos filhos menores no ambiente digital, assim como das consequências trazidas pelo seu uso livre. A supervisão dos responsáveis legais é essencial, considerando que crianças e adolescentes podem tanto ser vítimas dos perigos da internet quanto cometer ações que violem os direitos de terceiros, com os pais sendo igualmente responsabilizados.

De acordo com a obra *Violência em Tela: crimes virtuais e digitais contra crianças e adolescentes*<sup>7</sup>, o meio digital e o desenvolvimento das tecnologias

---

<sup>7</sup> PESSOA, Alex S. G.; SENA, Bárbara C. S.; MUNIZ, Haryadny K. M. *Violência em Tela: Crimes Virtuais e Digitais Contra Crianças e Adolescentes*. Curitiba: Appris, 2022.

trouxeram novas problemáticas ante a presença de crianças e adolescentes nas redes. A obra expõe de forma clara os crimes mais comuns sofridos e praticados por este grupo, sendo eles: pornografia infantil; cyberbullying; instigação ou induzimento ao suicídio e o cyberstalking.

Como consequência desses crimes, tem-se o aumento do estresse, a diminuição da confiança e da autoestima das vítimas, gerando um impacto significativo no comportamento e na saúde psicológica desses menores, que podem desenvolver comportamentos agressivos e sintomas de depressão e ansiedade. Por isso, as vítimas dessas violências possuem maiores chances de desenvolverem pensamentos suicidas e a automutilação (JOHN et al, 2018).

É dever dos responsáveis preservarem a integridade física e mental das crianças e dos adolescentes, que em fase de desenvolvimento, necessitam de cuidado, orientação e proteção. Portanto, urge a necessidade de refletir sobre a responsabilização dos genitores pelos atos cometidos e sofridos por seus filhos ante o “abandono digital” praticado.

#### **4. REPERCUSSÃO NO DIREITO CIVIL**

A responsabilidade civil dos genitores em relação aos filhos menores torna-se especialmente relevante no contexto digital, com o crescente uso da internet e das redes sociais. A legislação brasileira, em conformidade com o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece obrigações claras aos pais quanto à proteção e supervisão dos filhos. No entanto, a negligência nesse cuidado pode gerar não apenas a obrigação de reparar danos causados a terceiros, mas também consequências severas, como a destituição do poder familiar em situações extremas, conforme previsto no artigo 24 do ECA.

O Código Civil, nos artigos 186 e 927, define que a obrigação de indenizar decorre do ato ilícito que causa dano a outrem, seja por ação ou omissão. Ademais, o artigo 932, inciso I, reforça que os genitores são objetivamente responsáveis pelos

atos dos filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia. No ambiente digital, essa responsabilidade pode abranger a omissão na supervisão das atividades online, a ausência de regras para o uso da internet ou a falta de proteção contra riscos virtuais.

A doutrina<sup>8</sup> entende que essa responsabilidade é objetiva, ou seja, não é necessário comprovar culpa direta ou negligência específica. Ela decorre do dever de os pais supervisionarem e educarem os filhos, prevenindo comportamentos prejudiciais, como cyberbullying, crimes contra a honra ou a disseminação de conteúdos inadequados. Portanto, a omissão no dever de educar e orientar os filhos sobre o uso adequado da internet pode resultar em responsabilização civil.

A responsabilidade civil, para ser configurada, exige a presença de três elementos: conduta, nexo de causalidade e dano. A conduta, nesse caso, pode ser uma ação ou omissão dos pais no dever de educar, orientar e proteger os filhos. Neste contexto, a omissão ocorre, por exemplo, quando os pais deixam de monitorar o uso da internet, permitindo o acesso irrestrito a conteúdos impróprios para a faixa etária das crianças e adolescentes ou a interação com indivíduos mal-intencionados.

Outro elemento essencial da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, ou seja, a conexão direta entre a ação ou omissão e o dano causado. No caso da responsabilidade dos genitores pelos atos dos filhos menores, é necessário demonstrar que a falta de supervisão ou educação adequada contribuiu para o dano a terceiros no ambiente digital. Conforme Gonçalves (2021), para que haja a obrigação de indenizar, é preciso comprovar que a omissão dos pais esteve diretamente relacionada ao dano provocado pelo menor.

Essa relação de causalidade ao considerar que a falta de orientação sobre o uso da internet pode resultar em situações prejudiciais, como a exposição indevida de informações pessoais, ataques virtuais ou o compartilhamento de conteúdos

---

<sup>8</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ilícitos. Dessa forma, os genitores podem ser responsabilizados se a conduta nociva do filho for consequência da falta de instrução ou acompanhamento em relação ao uso das tecnologias digitais. Segundo Gonçalves (2021), essa responsabilidade não se limita à prevenção de comportamentos indevidos, mas também abrange a omissão no dever de vigilância, que pode permitir a prática de atos ilícitos pelos menores no ambiente virtual.

Apesar da responsabilidade dos genitores e responsáveis legais ser, em regra, objetiva, a questão da culpa também é importante, especialmente no que se refere à omissão de um dever legal ou moral. De acordo com a teoria subjetivista, defendida por parte da doutrina, a culpa dos pais pode ser presumida quando estes falham em exercer seu dever de vigilância e educação sobre os filhos. Nesse caso, a culpa é interpretada como negligência ou imprudência, servindo como base para a responsabilização civil dos genitores<sup>9</sup>.

Além das implicações civis, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de destituição do poder familiar em casos de negligência grave. O artigo 22 do ECA determina que os pais devem assegurar os direitos fundamentais dos filhos, incluindo sua segurança e integridade física e psicológica. Quando há negligência no cuidado, supervisão ou proteção, especialmente em situações que expõem os menores a riscos recorrentes no ambiente virtual, os genitores podem ser destituídos do poder familiar, conforme artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa medida extrema visa proteger os interesses da criança ou adolescente, priorizando seu bem-estar acima das obrigações dos genitores, de modo que também encontra respaldo no artigo 1.638 do Código Civil.

Na justiça, crimes digitais envolvendo menores se tornaram frequentes, mas tem surgido ao longo dos anos uma crescente no número de casos em que os pais são responsabilizados pelos atos dos seus filhos nos processos que envolvem crimes cometidos virtualmente.

---

<sup>9</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

No Rio Grande do Sul, a 6ª Câmara Cível manteve uma decisão do 1º grau que condenou uma mãe à quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), após ter sido comprovada a responsabilidade da genitora que emprestava seu computador com acesso à internet para o filho menor, sem supervisionar o uso. Por sua vez, o infante criou uma página online, na qual proferiu ofensas contra um colega de classe que ajuizou ação de indenização na Comarca de Carazinho. Durante a tramitação, ficou clara a ilicitude ante a prática de bullying e a culpa da mãe por permitir e facilitar o acesso do filho aos meios usados para cometer o delito e pela falta de monitoramento<sup>10</sup>.

Em outro processo, um adolescente de 16 anos teve seu recurso negado pela 11ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de um site de compras e vendas, após ser vítima de fraude. Ocorre que o menor mentiu sua idade para criar uma conta no site em questão, configurando a culpa exclusiva da vítima, de acordo com a turma. O caso aconteceu em razão da omissão dos genitores que possuíam o dever de educar e fiscalizar as atividades virtuais do filho<sup>11</sup>.

Diante os julgados supracitados, fica evidente que a ausência de fiscalização ou orientação por parte dos responsáveis legais, no contexto da internet, pode ocasionar a responsabilização do pais e dos responsáveis, principalmente se for entendido que ocorreu negligência, quando os genitores facilitam o acesso dos menores ao meio digital, mas não educam os filhos sobre os riscos e responsabilidades associados ao uso da rede mundial de computadores, o que justifica a postura da jurisprudência quanto à culpa dos pais pela omissão no dever

---

<sup>10</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. Processo nº 009/1.07.0007296-3, Comarca de Carazinho. Decisão sobre responsabilidade civil de mãe por atos de bullying praticados pelo filho menor na internet. 2014. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 26 nov. 2024.

<sup>11</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil nº 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020). Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1113817134/inteiro-teor-1113817191?\\_gl=1\\*1peks1t\\*\\_gcl\\_au\\*R0NMLjE3MzE5MTI3MjkuQ2p3S0NBaUF4ZWE1QmhCZUVpd0FoNHQ1SzJRVnJVMVI2b3VGMDdfdWJNOWRtUjRSZkU0Q2RteVp6dklWajRvS3YxVDFEaW1FdGN6Zkh4b0M3V01RQXZEX0J3RQ..\\*\\_gcl\\_au\\*ODQwMjc1ODEwLjE3MzE2MDQ1Mjk.\\*\\_ga\\*MTg1NzQyMjEzNi4xNjY1MDUwNDM1\\*\\_ga\\_QCSXBQ8XPZ\\*MTczMjYzNzczOC4xNTAuMS4xNzMyNjM4NDY3LjYwLjAuMA..](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1113817134/inteiro-teor-1113817191?_gl=1*1peks1t*_gcl_au*R0NMLjE3MzE5MTI3MjkuQ2p3S0NBaUF4ZWE1QmhCZUVpd0FoNHQ1SzJRVnJVMVI2b3VGMDdfdWJNOWRtUjRSZkU0Q2RteVp6dklWajRvS3YxVDFEaW1FdGN6Zkh4b0M3V01RQXZEX0J3RQ..*_gcl_au*ODQwMjc1ODEwLjE3MzE2MDQ1Mjk.*_ga*MTg1NzQyMjEzNi4xNjY1MDUwNDM1*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTczMjYzNzczOC4xNTAuMS4xNzMyNjM4NDY3LjYwLjAuMA..) Acesso em: 25 out. 2024.

de cuidar e proteger. A partir dos casos apresentados e à luz dos estudos de Peck na obra “Direito Digital” (2021), podemos concluir que, a falsa sensação de “liberdade” e “anonimato”, encoraja os indivíduos a praticarem ilícitos online ou a “burlarem” políticas digitais para terem acesso aos conteúdos que desejam, sobretudo, as crianças e adolescentes que não vislumbram as consequências de seus erros na internet - já que os próprios genitores não possuem ciência acerca dos atos de seus filhos.

O dever de vigilância dos genitores, mesmo que não seja absoluto, exige a adoção de medidas razoáveis para prevenir que seus filhos menores cometam atos ilícitos online ou que sejam vítimas de crimes virtuais. De acordo com Gonçalves (2021), a responsabilidade dos pais não é afastada pelo fato de o menor não possuir discernimento pleno, visto que o dever parental envolve tanto o monitoramento quanto a educação contínua dos filhos. Em síntese, a responsabilidade civil dos pais em relação aos atos ilícitos cometidos pelos filhos menores na internet reflete o dever de cuidar, orientar e supervisionar, os quais são instituídos legalmente.

Portanto, a omissão quanto a prática de tais obrigações parentais, tanto pela falta de acompanhamento ou em razão da negligência, acarretará a responsabilização dos genitores, até de maneira objetiva. O nexo de causalidade entre a omissão e o dano causado a terceiros é fundamental para configurar a responsabilidade e a culpa, embora nem sempre necessária, pode ser presumida em casos de falha no exercício da autoridade parental. Nesse sentido, a atuação preventiva dos pais é essencial para evitar litígios e garantir que os menores utilizem a internet de maneira responsável e segura.

## **5. CONCLUSÃO**

A superproteção dos genitores em relação aos filhos no mundo real, somado aos avanços tecnológicos, tornou o acesso dos menores à internet cada vez mais precoce. Além disso, a omissão dos responsáveis na supervisão dos conteúdos consumidos e dos atos praticados por crianças e adolescentes no ambiente virtual,

proporcionou o aumento dos crimes digitais contra esse grupo e também cometidos por eles. Diante disso, tem-se o desenvolvimento do conceito de "abandono digital" pela jurista Patrícia Peck Pinheiro, pois o dever de proteger as crianças e os adolescentes não é só do Estado, mas também de seus responsáveis.

Conforme delineado, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem aos genitores e responsáveis legais, o dever de cuidar, educar e proteger os infantes, englobando também a tutela no mundo digital. Por isso, ainda que não haja legislação específica acerca do abandono digital dos pais, estes podem ser civilmente responsabilizados pelos atos ilícitos que os menores praticam ou sofrem na rede mundial de computadores.

Ressalta-se que, nesses casos, existe a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva, dispensando a prova de culpa direta, devido ao dever de vigilância e educação. O nexo de causalidade entre a omissão e o dano, assim como a culpa presumida em casos de negligência, fundamenta essa responsabilização, reforçando a importância de uma atuação preventiva. Dessa forma, a busca pela garantia dos direitos da população, especialmente dos mais vulneráveis, deve ser constante.

Além da reparação civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a destituição do poder familiar dos genitores e responsáveis legais quando não forem observados os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, conforme Art. 22 c/c Art. 24. Neste contexto, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.638 também reforça a possibilidade da perda do poder familiar por ato judicial. Sendo assim, observa-se que o abandono digital possui diversas implicações na esfera cível.

Insta salientar que, por enquanto, no Brasil, os genitores apenas responderão civilmente pela negligência em relação aos filhos no âmbito virtual, porém, está em análise o Projeto de Lei nº 1052/24, o qual pretende criminalizar o abandono digital dos pais. A proposta evidencia a importância do papel desempenhado pelo Estado na garantia dos direitos e deveres da criança e do adolescente, conforme a deputada Rogéria Santos, relatora do projeto, menciona: *“As crianças e adolescentes são vulneráveis, e essa fragilidade delas também é levada para o mundo digital. Diante do princípio da Proteção Integral, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder*

*familiar acarreta a intervenção estatal a fim de resguardar os direitos de crianças e adolescentes*<sup>12</sup>.

Portanto, os genitores e responsáveis legais, bem como o Estado, possuem a obrigação de proporcionar um ambiente seguro e com oportunidades que visem a dignidade humana da criança e do adolescente, além de seu pleno desenvolvimento, os protegendo de quaisquer formas de violência, exploração ou negligência.

## REFERÊNCIAS

1. AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; KLUNCK, Patrícia. *O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas*. Revista de Direito, Viçosa, v. 14, n. 2, 2022.
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 227. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
3. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.248, de 7 de dezembro de 1940. Aprova o Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940.
4. BRASIL. Decreto-Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
5. BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais como direito fundamental. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 fev. 2022.
6. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
7. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

---

<sup>12</sup> Agência Câmara de Notícias. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/1049854-projeto-torna-crime-o-abandono-dos-filhos-pelos-pais-no-ambiente-digital/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%201052,dois%20meses%20a%20um%20ano>. Acesso em: 28 out.. 2024.

8. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

9. BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Dispõe sobre estabelecer medidas de proteção a crianças e adolescentes contra a violência em instituições de ensino e similares. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2024.

10. BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 2024.

11. CENTRO Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br. TIC Kids Online Brasil 2023: *Crianças estão se conectando à internet mais cedo no país*, 24 out. 2023. Disponível em: < <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/> >. Acesso em: 29 out. 2024.

12. EM.COM.BR. *Crianças e adolescentes são mais vulneráveis a golpes na internet*. EM, 14 fev. 2023. Disponível em: < [https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/02/14/interna\\_bem\\_viver,1457282/criancas-e-adolescentes-sao-mais-vulneraveis-a-golpes-na-internet.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/02/14/interna_bem_viver,1457282/criancas-e-adolescentes-sao-mais-vulneraveis-a-golpes-na-internet.shtml) >. Acesso em: 29 out. 2024.

13. FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. *40% das empresas brasileiras não estão prontas para a LGPD, indica estudo*. Disponível em: < <https://febrabantech.febraban.org.br/blog/40-das-empresas-brasileiras-nao-estao-prontas-para-a-lgpd-indica-estudo> >. Acesso em: 29 out. 2024.

14. FEST COMPANY BRASIL. *Apenas 17% dos pais utilizam ferramentas para controlar o acesso das crianças à internet*. Fest Company Brasil, 21 de agosto de 2023. Disponível em: < <https://fastcompanybrasil.com/news/apenas-17-utilizam-ferramentas-para-controlar-o-acesso-das-criancas-a-internet/#:~:text=Uma%20pesquisa%20da%20Nielsen%20encomendada,pais%20deixam%20de%20supervision%C3%A1%2Dias> >. Acesso em: 29 out. 2024.

15. GARBIN, Luciana. *Abandono digital: podem os pais ser responsabilizados por não controlar uso de telas pelos filhos?* Estadão, 06 de dezembro de 2023. Disponível em: < [https://www.estadao.com.br/cultura/luciana-garbin/abandono-digital-podem-os-pais-ser-responsabilizados-por-nao-controlar-uso-de-telas-pelos-filhos/?\\_gl=1\\*vwet0q\\*\\_gcl\\_au\\*MTY1MDg4NzM0MS4xNzI3MTE1MzAx\\*\\_ga\\*MTU0NDQ5MTA3Ni4xNzI3MTE1MzAx\\*\\_ga\\_H1D7PSZ1DW\\*MTcyNzExNTMwMC4xLjEuMTcyNzExNTQ5MC4xMS4wLjgzMzEyODAwMw](https://www.estadao.com.br/cultura/luciana-garbin/abandono-digital-podem-os-pais-ser-responsabilizados-por-nao-controlar-uso-de-telas-pelos-filhos/?_gl=1*vwet0q*_gcl_au*MTY1MDg4NzM0MS4xNzI3MTE1MzAx*_ga*MTU0NDQ5MTA3Ni4xNzI3MTE1MzAx*_ga_H1D7PSZ1DW*MTcyNzExNTMwMC4xLjEuMTcyNzExNTQ5MC4xMS4wLjgzMzEyODAwMw) >. Acesso em: 29 out. 2024.

16. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil*. v. 4. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

17. HAIDT, Jonathan. *A geração ansiosa: como a cultura da segurança está criando uma geração de jovens mais fracos e ansiosos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. Disponível em: <<https://www.amazon.com.br/gera%C3%A7%C3%A3o-ansiosa-inf%C3%A2ncia-hiperconectada-transtornos/dp/8535938532>>. Acesso em: 29 out. 2024.

18. JUSBRASIL. *Abandono digital: janelas virtuais*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-digital-janelas-virtuais/1126509067>> Acesso em: 29 out. 2024.

19. MEIO E MENSAGEM. *Apenas 17% dos pais usam ferramentas para monitorar filhos na internet*. Disponível em: <<https://www.meioemensagem.com.br/midia/apenas-17-dos-pais-usam-ferramentas-para-monitorar-filhos-na-internet>>. Acesso em: 29 out. 2024.

20. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil nº 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020). Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1113817134/inteiro-teor-1113817191?gl=1\\*1peks1t\\*gcl\\_au\\*R0NMLjE3MzE5MTI3MjkuQ2p3S0NBaUF4ZWE1QmhCZUVpd0FoNHQ1SzJRVnJVMVI2b3VGMDdfdWJNOWRtUjRSZkU0Q2RteVp6dkiWajRvS3YxVDFEaW1FdGN6Zkh4b0M3V01RQXZEX0J3RQ..\\*gcl\\_au\\*ODQwMjc1ODEwLjE3MzE2MDQ1Mjk.\\*ga\\*MTg1NzQyMjEzNi4xNjY1MDUwNDM1\\*ga\\_QCSXBQ8XPZ\\*MTczMjYzNzczOC4xNTAuMS4xNzMyNjM4NDY3LjYwLjAuMA..](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1113817134/inteiro-teor-1113817191?gl=1*1peks1t*gcl_au*R0NMLjE3MzE5MTI3MjkuQ2p3S0NBaUF4ZWE1QmhCZUVpd0FoNHQ1SzJRVnJVMVI2b3VGMDdfdWJNOWRtUjRSZkU0Q2RteVp6dkiWajRvS3YxVDFEaW1FdGN6Zkh4b0M3V01RQXZEX0J3RQ..*gcl_au*ODQwMjc1ODEwLjE3MzE2MDQ1Mjk.*ga*MTg1NzQyMjEzNi4xNjY1MDUwNDM1*ga_QCSXBQ8XPZ*MTczMjYzNzczOC4xNTAuMS4xNzMyNjM4NDY3LjYwLjAuMA..) Acesso em: 25 out. 2024.

21. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. *Internet: direito de proteção de dados de crianças e adolescentes*. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Noticia/INTERNET-Direito-de-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 29 out. 2024.

22. MIRANDA, Sabrina Leles de Lima. *Adolescentes como Vítimas Potenciais para Crimes Cibernéticos*. 2018. Artigo apresentado ao MBA em Inteligência em Segurança Pública, Universidade Estadual de Goiás, Goiânia-GO.

23. MARUCO, Fábila de Oliveira rodrigues; RAMPAZZO, Lino. *O abandono de incapaz e os impactos nocivos pela a falta do dever de vigilância parental*. Revista de Direito de Família e sucessão. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 25 out. 2024.

24. PESSOA, Alex S. G.; SENA, Bárbara C. S.; MUNIZ, Haryadny K. M. *Violência em Tela: Crimes Virtuais e Digitais Contra Crianças e Adolescentes*. Curitiba: Appris, 2022.

25. PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book.

26. PINHEIRO, Patricia Peck. *Abandono digital*. Projot: Instituto para o Desenvolvimento do Jornalismo. Observatório da Imprensa, ed. 801, 3 de junho de 2014. Disponível em: <[https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/\\_ed801\\_abandono\\_digital/](https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/_ed801_abandono_digital/)>. Acesso em: 29 out. 2024.

27. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. Processo nº 009/1.07.0007296-3, Comarca de Carazinho. Decisão sobre responsabilidade civil de mãe por atos de bullying praticados pelo filho menor na internet. 2014. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 26 nov. 2024.

28. RODRIGUES, Cristiane Terezinha; SANTANA, Viviane Candeia Paz de. *Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental*. Revista de Direito, Viçosa, v. 14, n. 2, 2022.

29. SAFERNET. *Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet*. Safernet, 6 fev. 2024. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual#mobile>>. Acesso em: 29 out. 2024.

30. SILVA, Fabiana Pagel da; KISRCHKE, Elisabete Maria. *Atos Danosos Cometidos por Menores na Internet: Responsabilidade do Guardião ou dos Pais?* Revista da AJURIS, v. 41, n. 136, dezembro de 2014. p. 176-182.

31. TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

32. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Regulamento Geral de Proteção de Dados. Jornal Oficial da União Europeia, L 119, p. 1-88, 4 maio 2016.

33. VALINHOS, Havolene; CAVALCANTI, Tatiana. *Apenas 2 em cada 10 pais usam ferramentas para controlar filhos na internet*. Folha de São Paulo, 17 de agosto de

2023. Disponível em:  
<<https://www1.folha.uol.com.br/blogs/maternar/2023/08/apenas-2-em-cada-10-pais-usam-ferramentas-para-controlar-filhos-na-internet.shtml?origin=folha>>. Acesso em:  
29 out. 2024.